

ATA N.º 126/CNE/XVII

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, deliberou, por unanimidade, aditar o seguinte assunto à presente ordem de trabalhos, que passou a apreciar: ------

2.48 - Tempos de antena ALRAM 2024

*



Joaquim Morgado pediu a palavra para sugerir que se deliberasse sobre a remessa das atas das operações de votação antecipada aos presidentes de câmara, a que a Comissão anuiu, determinando o agendamento deste assunto para o próximo plenário. ------

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 122/CNE/XVII, de 16-04-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 122/CNE/XVII, de 16 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -------Sérgio Gomes da Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos. ------

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 123/CNE/XVII, de 18-04-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 123/CNE/XVII, de 18 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 124/CNE/XVII, de 19-04-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 124/CNE/XVII, de 19 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

2.04 - Ata da reunião plenária n.º 125/CNE/XVII, de 20-04-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 125/CNE/XVII, de 20 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. ------



2.05 - Ata n.º 42/CPA/XVII, de 16-04-2024

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 42/CPA/XVII, de 16 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata. ------*ALRAM 2024* 2.06 - Caderno de Apoio A Comissão aprovou, por unanimidade, o "Caderno de Apoio" elaborado no âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que consta em anexo à presente ata. -----Remeta-se para produção da arte final, com vista a ser publicitado no sítio da CNE na *Internet* e remetido aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo eleitoral. ------2.07 - Caderno de "Esclarecimentos - Dia da Eleição" A Comissão aprovou, por unanimidade, o "Caderno de Esclarecimentos - Dia da Eleição" elaborado no âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que consta em anexo à presente ata. -----Remeta-se para produção da arte final, com vista a ser distribuído atempadamente. ------atempadamente. ------2.08 - Folhetos informativos - Voto antecipado A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o conteúdo dos folhetos do voto antecipado por "motivos profissionais", dos "presos e doentes internados", dos "estudantes" e dos "deslocados no estrangeiro", que constam em anexo à presente ata. -----Remetam-se para produção da arte final, com vista a serem publicitados no sítio da CNE na *Internet* e remetidos aos partidos políticos e às entidades que intervêm

no processo eleitoral. -----



2.09- Sondagens em dia de eleição ALRAM 2024 - Regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação

A Comissão aprovou, por unanimidade, as regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação, que constam em anexo à presente ata.

A Comissão deliberou ainda fixar como data limite para a submissão da documentação dos entrevistadores o dia 17 de maio de 2024. -----

2.10 - Sondagem em dia de eleição ALRAM 2024 - pedido de autorização - UCP/CESOP

A Comissão tomou conhecimento do requerimento da UCP/CESOP sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

- «1. Vem a UCP/CESOP solicitar a esta Comissão autorização para a realização de sondagem no dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que terá lugar no próximo dia 26 de maio de 2024.
- 2. De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.
- 3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na Internet da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à UCP/CESOP para a realização de sondagens junto dos locais de voto a indicar a esta Comissão, no dia da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.



4. Remetam-se as regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação e informe-se que foi fixado o <u>dia 17 de maio de 2024</u> como data limite para a submissão da documentação dos entrevistadores.» -----
<u>PE 2024</u>

2.11 - Sondagens em dia de eleição PE 2024 - Regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação

A Comissão aprovou, por unanimidade, as regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação, que constam em anexo à presente ata. ------

A Comissão deliberou ainda fixar como data limite para a submissão da documentação dos entrevistadores o <u>dia 31 de maio de 2024</u>. ------

2.12 - Sondagem em dia de eleição PE 2024 - pedido de autorização - UCP/CESOP

A Comissão tomou conhecimento do requerimento da UCP/CESOP sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

- «1. Vem a UCP/CESOP solicitar a esta Comissão autorização para a realização de sondagem no dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, que terá lugar no próximo dia 9 de junho de 2024.
- 2. De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.
- 3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na Internet da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à UCP/CESOP



para a realização de sondagens junto dos locais de voto a indicar a esta Comissão, no dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

4. Remetam-se as regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação e informe-se que foi fixado o <u>dia 31 de maio de 2024</u> como data limite para a submissão da documentação dos entrevistadores.» ----
AR 2024

2.13 - Processo AR.P-PP/2024/71 - CH | JF do concelho de Chaves e CM Chaves | Escolha de MM - não realização da reunião

- «1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República de 10 de março de 2024, apresentou o CHEGA queixa por não terem sido realizadas as reuniões de escolha dos membros de mesa nas diversas freguesias do concelho de Chaves. Contactada a Câmara Municipal de Chaves esta confirmou que a escolha dos membros de mesa no concelho foi efetuada através de sorteio, sem que previamente tenham sido realizadas quaisquer reuniões dos representantes das candidaturas nas juntas de freguesia. Das 39 juntas de freguesia do concelho de Chaves, 15 confirmaram não terem sido realizadas as reuniões de escolha dos membros de mesa.
- 2. Não obstante ter sido ultrapassado o prazo legal estabelecido para a realização da referida reunião deliberou a Comissão, em 23.02.2024, que se procedesse à realização das reuniões de escolha dos membros de mesa em todas as freguesias do concelho de Chaves, nos termos previstos no artigo 47.º da Lei 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República LEAR).
- 3. Na sequência da deliberação referida vem a mandatária distrital do CHEGA participar que o Presidente da Junta de Freguesia de Planalto de Monforte não



deu cumprimento ao determinado pela Comissão, ou seja, não procedeu à convocatória dos representantes das candidaturas para reunião da escolha dos membros de mesa, tendo este adotado um comportamento na referida reunião que, alegadamente, viola o disposto na lei eleitoral e as orientações e recomendações da CNE.

- 4. Notificado o visado e o Presidente da Câmara Municipal de Chaves para se pronunciarem apresentou resposta este último informando que, segundo esclarecimento prestado pelo Presidente de Junta de Freguesia de Planalto de Monforte, foi escrupulosamente cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 47.º da LEAR. Refere ainda que o visado informou que apenas cedeu o espaço e criou as condições necessárias para a realização da reunião, não tendo tido qualquer intervenção no processo de escolha dos membros de mesa. Ademais, informa que foram convocadas reuniões consecutivas, por falta de acordo, tendo sido a última realizada no dia 2.03.2024, à qual compareceu apenas um delegado.
- 5. Nos termos do artigo 47.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, até ao 24.º dia anterior ao dia da eleição, devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para procederem à escolha dos membros de mesa, estando a realização de sorteio pelo presidente da câmara reservada às situações em que daquelas reuniões os delegados das candidaturas não chegam a acordo.
- 6. Não sendo possível alcançar acordo naquela reunião onde, idealmente, devem todas as forças políticas estar representadas (só assim não será se apesar de regularmente convocadas, não comparecerem), cada delegado propõe, por escrito, no 23.º ou 22.º dia anterior ao da eleição, ao Presidente da Câmara Municipal respetiva, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles se faça a escolha, no prazo de 24 horas, através de sorteio. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos para as mesas de voto pelos



delegados das listas de candidatura, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

- 7. Do teor do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), resulta o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.
- 8. Daí decorre que as entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição. Nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas não podendo, nessa qualidade, praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.
- 9. Analisados os elementos constantes do presente processo, no que diz respeito à alegada falta de convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa, resulta que o Presidente da Junta de Freguesia de Planalto de Monforte enviou convocatória, através de mensagem eletrónica para os representantes das candidaturas, incluindo para a mandatária distrital do CHEGA, no dia 25.02.2024 para reunião de escolha dos membros de mesa a realizar no dia 28.02.2024, na qual não foi alcançado acordo, e no dia 1.03.2024 para reunião a realizar no dia 2.03.2024, na qual compareceu apenas um delegado.
- 10. Tem sido entendimento da CNE que o presidente da junta de freguesia deve convocar os delegados de todas as candidaturas concorrentes à eleição para a reunião destinada à escolha dos membros das mesas através de carta registada, fax ou correio eletrónico indicados pelo mandatário no processo de candidatura e que pode obter junto do tribunal, pois só assim é possível garantir que todas as



candidaturas são convocadas e foi respeitada a igualdade de tratamento das mesmas.

No caso em apreço verifica-se que, após a deliberação da Comissão de 23.03.2024, o Presidente da Junta de Freguesia de Planalto de Monforte convocou a mandatária distrital do CHEGA para as reuniões da escolha dos membros de mesa através de mensagem de correio eletrónico, de 25.03.20224 e 1.03.2024.

- 11. Quanto à participação do Presidente da Junta de Freguesia na reunião para a escolha dos membros mesa, muito embora não seja possível apurar a veracidade do alegado pela participante, importa referir que, conforme decorre da lei eleitoral e constitui entendimento da Comissão, compete ao mesmo disponibilizar as instalações da Junta para a sua realização assegurando todo o apoio logístico necessário para o efeito, assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas e, no final, comunicar ao Presidente da Câmara a existência ou não de acordo. Havendo acordo deve, ainda, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros de mesa escolhidos.
- 12. Deste modo, a não ser assim, pode estar em causa a violação dos deveres neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão sujeitas relativamente ao ato eleitoral em curso.
- 13. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:
- a) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Chaves para que, em futuros atos eleitorais, zele pelo estrito cumprimento do estabelecido na lei eleitoral, nomeadamente quanto ao processo de designação dos membros de mesa;
- b) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Planalto de Monforte para que, em futuros atos eleitorais cumpra rigorosamente o disposto na lei eleitoral, em especial no que respeita ao papel a desempenhar na aludida reunião, sob pena



de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado enquanto titular de um cargo público.» ------

2.14 - Processos:

- AR.P-PP/2024/93 PPD/PSD | "Jovens por Portugal" | Publicidade comercial
- Processo AR.P-PP/2024/94 Cidadãos | "Jovens por Portugal" | Publicidade comercial

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/197, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: ------

«1. O PPD/PSD e diversos cidadãos apresentaram participações junto desta Comissão visando uma página na plataforma digital de partilho de vídeos Youtube denominada "Jovens por Portugal" devido a propaganda política realizada através de meios de publicidade comercial.

Estará em causa anúncios em vídeo, com recurso ao serviço de marketing online, *Google Ads*.

2. Notificada a Google Portugal solicitando informações sobre quem procedeu ao pagamento dos anúncios e em que período foram difundidos os vídeos em causa. A Google veio informar que o anunciante foi a Nekoplay LLC, tendo a difusão iniciado em 22 de fevereiro de 2024 e cessado em 25 de fevereiro de 2024, devido à violação das políticas de anúncios da Google.

A Nekoplay LLC, empresa norte-americana alegadamente sediada no Estado do Delaware¹, não foi notificada.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE), o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas

¹ Segundo investigação jornalística da LUSA – Agência de Notícias de Portugal, disponível em https://www.lusa.pt/article/42421842.



competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Encontra-se cometida à CNE a competência de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro). Cabe-lhe, assim, disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integra o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, atuando em ordem a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

4. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

O artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual) determina que «[o]s candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral». Este princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas decorre do princípio constitucional ínsito na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), assentando, tal princípio, no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) a não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir



das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento igual.

Para a prossecução deste princípio, o legislador procurou conceder a todas as candidaturas iguais condições de propaganda, reforçando, em período eleitoral, o acesso aos meios de comunicação social (com as exceções aplicáveis), ao direito de antena, à atribuição de espaços adicionais destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais, murais, manifestos e avisos das candidaturas e à cedência de uso de edifícios e espaços públicos. Por outro lado, o legislador procurou também impor restrições ao exercício da liberdade de propaganda, designadamente a proibição de efetuar propaganda através do recurso a meios de publicidade comercial.

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[a] partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial», sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei, «[q]uem promover ou encomendar, bem como a empresa que fizer propaganda comercial em violação do disposto no artigo 10.º é punido com coima de (euro) 15 000 a (euro) 75 000». Este instituto integra o conjunto de mecanismos destinados a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e de tratamento que a CRP e a lei prescrevem.

5. Ora, dos elementos probatórios em formato vídeo que constam do processo, é possível verificar que a menção *patrocinado* consta de, pelo menos, três anúncios captados, não apenas na plataforma *Youtube* mas também no *Instagram*. Contundo, as páginas foram desativadas e o vídeo não está já disponível.

Sem prejuízo, no caso em apreço, parecem existir indícios que configuram a prática do ilícito contraordenacional de propaganda através de meios de publicidade comercial, previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punido pelo artigo 12.º da mesma lei.



6. Assim, face ao que antecede, a Comissão delibera instaurar o respetivo processo de contraordenação à empresa Nekoplay LLC e à Google.» ------

2.15 - Processo AR.P-PP/2024/105 - Cidadão | PS e Presidente CM Valongo | Propaganda

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.16 - Processo AR.P-PP/2024/108 - Cidadãos | RTP | Tratamento jornalístico das candidaturas (Cartoon exibido na RTP1 - Telejornal de 1 de março,14:15h)

- «1. No âmbito da eleição da Assembleia da República, foram apresentadas 11 participações relativas a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral, por cidadãos contra a RTP, invocando que, a 01-03-2024, pelas 14h15, no Jornal da Tarde da RTP1, foi exibido um cartoon que os participantes consideram criticar o anterior Primeiro-ministro Pedro Passos Coelho e favorecer o PS, descrevendo a situação, resumidamente, do seguinte modo:
- «com que legitimidade um canal do estado pode transmitir um vídeo deste teor?»;
- «A referida peça é um escandaloso tempo de antena partidário, com uma total falta de isenção, mau gosto evidente, insultuoso até. Passado numa televisão pública, impõe-se não só a retratação dos responsáveis pela sua emissão, como também um canal esclarecimento sobre quem encomendou o referido cartoon, e sobre quem o pagou!»;
- «cartoon insultuoso e manifestamente orientado para denegrir a coligação e o Primeiro Ministro que governaram o país de 2011 a 2014 e provocar medo a quem o vê, opinião que em democracia o autor pode ter (a racionalidade e a verdade não estão ao alcance



- de todos), a RTP, estação televisiva, ainda por cima pública, entra diretamente na campanha eleitoral, em desfavor da AD e de outros partidos não esquerdistas»;
- «Para além de muito mau gosto, Considero tal transmissão atentatória das mais elementares regras de civismo e de respeito para com um ex- governante eleito pelo povo português e chocante para mim, bem como para qualquer cidadão contribuinte, vindo de um serviço público de televisão pago por todos nós e que devia ser isento neste processo eleitoral e respeitar as instituições e as pessoas. Isso é o que esperaria num Estado democrático com quase 50 anos mas, infelizmente, neste caso, considero que foram ultrapassadas todos os princípios de neutralidade e imparcialidade que deviam imperar num canal público e de respeito pelos cidadãos contribuintes»;
- «Lamentável e tendencioso o vosso cartoon de ontem sobre a entrada em campanha do antigo PM Passos Coelho. É uma inaceitável interferência na campanha eleitoral da televisão pública, supostamente independente»;
- «Para nem falar no drama pessoal daquela pessoa nos últimos anos, considero um ato condenável e de extremo mau gosto, seja em contexto de campanha eleitoral ou noutra, a profusão deste género de humor discutível»;
- «Para além do requintado mau gosto, a divulgação do post referido, neste período de campanha eleitoral, constitui inequívoca, manipuladora e ilegal interferência, nessa campanha, visando beneficiar o PS e a esquerda partidária em detrimento dos restantes partidos. Situação e comportamento ainda mais reprovável por se tratar de uma empresa pública que deve obrigatoriamente prosseguir o interesse público»;
- «Em período de campanha a RTP passa o cartoon do Passos Coelho vampiro, num contexto em que esses cartoons são na sua vasta maioria contra a direita»;
- «esta vergonha de interferência no período eleitoral em curso».
- 2. A Visada foi notificada para se pronunciar, tendo respondido, resumidamente, do seguinte modo:
- Já em atos eleitorais anteriores a RTP utilizou cartoons diários acerca das campanhas;



- Esses cartoons são criados por vários autores, os quais detêm visões políticas plurais e focam-se nas diversas forças políticas;
- «Os cartoons não são notícias, são opinião, um olhar crítico, satírico, por vezes impiedoso, sobre a campanha política, não representando, obviamente, qualquer posicionamento editorial da RTP»
- «A própria Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) tem, ao longo do tempo, apreciado este tipo de conteúdos e tem uma posição firme e coerente que se pode resumir no entendimento que o humor, a sátira, os cartoons entre outros meios de manifestação da liberdade criativa são formas de expressão do pensamento que não devem estar amarradas às sensibilidades subjetivas e gostos pessoais do público, de modo a permitir a crítica a grupos e figuras da sociedade, comportamentos, estereótipos, pensamentos, etc. Nesta medida, gozam de um espaço mais alargado no que respeita aos limites à liberdade de expressão e de programação»
- «a opção editorial (à semelhança do que aconteceu em anteriores atos eleitorais) de integrar, no seu serviço noticioso, um cartoon diário relativo à atualidade decorrente da campanha eleitoral, por ser transversal e abordar, sem exceção, os acontecimentos considerados, aos olhos dos cartoonistas, mais relevantes na atual campanha eleitoral, não põe em causa o cumprimento dos princípios consagrados na Lei n.º 72-A/2015. Sendo certo que estes princípios, conforme tem sido referido pela CNE, devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral, ainda assim entende-se, pelo que se expôs, que a RTP, na emissão dos cartoons em análise (não só o designado "NOSFERPASSOS"), atuou em conformidade com o quadro legal aplicável».
- 3. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis



eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

- 4. Decorrente da referida igualdade, as entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, o qual determina que «Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais».
- 5. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.
- 6. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.
- 7. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).
- 8. Os Participantes não se identificam como representantes de candidatura à eleição dos Deputados à Assembleia da República, pelo que se afigura que a



participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

9. Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

Sem prejuízo da letra das normas constantes do Decreto-Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

2.17 - Processos:

- AR.P-PP/2024/110 Cidadãos | Publicação de "João" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa
- AR.P-PP/2024/111 IL | Publicação de "João" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.18 - Processo AR.P-PP/2024/135 - CHEGA | Propaganda - destruição de cartazes

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/200, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: ------



- «1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, realizada em 10 de março de 2024, foram apresentadas, por três cidadãos, participações por alegado dano em material de propaganda eleitoral do CHEGA. Está em causa a retirada e destruição de cartazes (pendões) colocados pelo CHEGA em postes de iluminação pública, no Largo da Graça, em Lisboa, por "... indivíduos munidos de ferramenta apropriada e, por isso, com clara premeditação na lesão da candidatura do Partido CHEGA (...) em clara violação da Lei Eleitoral sendo por isso merecedores da aplicação de sanções. ". Com as participações foram remetidos dois vídeos uma publicação na rede social Instagram.
- 2. Nos termos do previsto pela alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) prossegue a atribuição de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.
- 3. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.
- 4. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.
- 5. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade.



- 6. O n.º 1 do artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), dispõe que «[a]quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00».
- 7. Ora, dos elementos de prova remetidos constata-se que há efetivamente vestígios de material de propaganda destruído, não sendo, no entanto, possível apurar quem é o autor do ato, nem estando ao alcance desta Comissão a realização de outras diligências.
- 2.19 Processo AR.P-PP/2024/142 Cidadãos | SIC | Igualdade de oportunidades das candidaturas (Programa "Isto é gozar com quem trabalha")

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.26. -----

Esclarecimento

2.26 - Proposta de conteúdos - redes sociais - abril

A Comissão tomou conhecimento da proposta de conteúdos para as redes sociais, que consta em anexo à presente ata, e aprovou, por unanimidade, com os melhoramentos indicados no documento, com ressalva das publicações para os próximos dois dias, a refazer e validar com o Porta-voz. -------



Projetos

2.27 - Estudo mobilidade eleições PE - Colaboração do ISEG

Expediente

2.28 - ERC - Participações contra CNN Portugal - debate de 9 de fevereiro - AR 2024

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.29 - ERC - Participações contra a RTP - debates - AR 2024

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.30 - ERC - Processo AR.P-PP/2024/53 (Cidadão | CNN | Tratamento jornalístico das candidaturas - pulsómetro)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.31 - ERC - Processo AR.P-PP/2024/107 (Cidadão | SIC Notícias, CNN, RTP 3 | Tratamento jornalístico das candidaturas - cobertura de comício do PS no Porto)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.32 - ERC - Processo AR.P-PP/2024/207 (Cidadãos | Denominações da AD e do ADN no boletim de voto)



A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.33 - Ministério Público - DIAP Angra do Heroísmo - Despacho: Processo AR.P-PP/2022/177 (Cidadão | IL | Propaganda no dia e na véspera da eleição (publicação no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. ------

2.34 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/251, 316, 696, 887 (Cidadãos | JF das Avenidas Novas (Lisboa) | Publicidade institucional - publicações nas páginas da JF em redes sociais - envio de mensagens SMS em massa - distribuição de revista)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, comunicar o seguinte: ------

«I – O Ministério Público, no âmbito do inquérito 7477/22.1T9LSB, aberto por remessa do expediente pela Comissão Nacional de Eleições, determinou o arquivamento dos autos e deu conhecimento à CNE para, querendo, prosseguir quanto aos factos suscetíveis de qualificar a prática de contraordenação.

Em causa está a prática de infração contraordenacional prevista e punida pelo art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, cometida por um eleito local, no exercício das suas funções.

Decidindo desta forma, o Ministério Público provocou um conflito negativo de competências, cuja resolução não se encontra determinada na lei, configurando um conflito entre a CNE e o Ministério Público, ou seja, entre uma entidade que, para os devidos efeitos, se deve equiparar a entidade administrativa e o Ministério Público. A manter-se este conflito, fica criada a circunstância de vazio de punição para o infrator.



Salvaguardando o devido respeito pela posição tomada pela Senhora Procuradora da República, importa, com vista à resolução definitiva do conflito em questão e por forma a assegurar que o conflito ora gerado não determine uma situação de impunidade injustificada do infrator, ultrapassar a situação.

II – A Comissão Nacional de Eleições, na sequência daquele que tem sido o seu entendimento e interpretação das normas em questão e em conformidade com o entendimento dominante do Ministério Público, vem apelar a uma reflexão acerca do que infra se expõe e, nessa sequência, a bem da uniformidade de critérios e decisões, convidar o Ministério Público a proferir decisão diferente.

III – A verdade é que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não obstante as suas deficiências e a ausência do cumprimento da obrigação de revisão da lei, expressamente prevista e ordenada no art.º 13.º da mesma, determina, inequivocamente o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através dos meios de publicidade comercial e, ainda, regula o regime da publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública.

Neste contexto, o regime jurídico em questão é aplicável a todo e qualquer ato eleitoral, funcionando como complemento e concretização das regras acerca dos períodos eleitorais.

Assim, estando em causa uma eleição autárquica, o referido diploma legal não pode ser interpretado de forma desgarrada e desconexa com a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

Por força do exposto, constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que, nas matérias omissas, o regime a aplicar, em primeiro lugar, para efeitos da sua integração será, precisamente, o da LEOAL, *maxime* em matéria de contraordenações. Assim, o preenchimento das matérias não previstas no que tange aos processos de contraordenações, regem-se, em primeiro lugar, pela lei



especial que regula as contraordenações em matéria de eleições para as autarquias locais e supletivamente, nos casos omissos e ou não regulados, pelas regras do Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

IV – O problema em epígrafe reporta-se a prática de atos suscetíveis de integrar um ilícito contraordenacional, cometido em período eleitoral, por um eleito local, no exercício das suas funções. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho tipifica a conduta, sem determinar qualquer regra em matéria processual, mormente, relativa à competência para instrução do processo e aplicação da coima. Perante este vazio, a situação deve ser integrada com a aplicação, em primeiro lugar, do regime definido na LEOAL e apenas depois pelo RGCO.

O art.º 203.º da LEOAL define a competência para instrução e aplicação das coimas no âmbito das infrações cometidas nas eleições autárquicas e no respetivo período eleitoral.

O art.º 203.º determina a competência sem se reportar apenas às infrações previstas na respetiva lei, destacando-se que a referida norma não menciona a competência para instrução do processo no âmbito das infrações previstas apenas na LEOAL, mas outrossim nas infrações cometidas pelos eleitos locais no exercício das suas funções, independentemente do diploma legal que o preveja. Ou seja, a conclusão que se retira da letra e do espírito da norma é que o art.º 203.º da LEOAL determina qual o órgão competente em matéria de contraordenações cometidas nas eleições autárquicas e por causa delas, seja qual for a fonte normativa da previsão da infração.

Ora, em causa, nos presentes autos, está a prática de uma infração de natureza contraordenacional, cometida, precisamente, por um eleito local no exercício das funções, verificando-se a subsunção da situação ao disposto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL.



V – Não se desconhece o carácter excecional deste regime e nomeadamente a supressão que o mesmo prevê da fase administrativa do processo de contraordenação e o desvio que tal acarreta, em relação à regra nesta matéria, no entanto, sempre se refira que o regime geral das contra ordenações não apresenta uma regulação imperativa e nem, tão pouco, se verifica qualquer supremacia das regras nele previstas em relação a todos os regimes em especial, bem pelo contrário, o regime geral das contra ordenações, pela sua própria natureza, aplica-se, com as regras e a regulamentação nele prevista sempre que o regime especial aplicável não contenha previsão especial diferente.

Tudo porque a exigência decorrente do texto constitucional assenta no assegurar do direito ao arguido em processo de contraordenação pode aceder ao controlo jurisdicional das decisões, não havendo qualquer disposição normativa que confira a obrigatoriedade de uma fase administrativa em sede de processo de contraordenação.

VI – O que acontece nos presentes autos é, precisamente, a determinação de um regime especial, em matéria de competência pelas contraordenações, regulado pela LEOAL, a qual determina que, as infrações previstas no ilícito de mera ordenação social, no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, são competência dos órgãos previstos no art.º 203.º da LEOAL, e nesta matéria a lei define, de forma cristalina, que, tratando-se de infração cometida por eleitos locais, no exercício das suas funções, a competência da instrução do processo está atribuída ao Ministério Público e a aplicação da coima compete ao juiz da comarca.

Sendo esse o regime aplicável a todas as infrações eleitorais cometidas no âmbito das eleições para os órgãos das Autarquias locais, no que tange á determinação dos órgãos competentes para instrução do processo e para aplicação das coimas.

VII - Assim sendo, em face dos fundamentos supramencionados, apela-se à revisão da decisão proferida e solicita-se que os processos sejam instruídos pelo



DIAP de Lisboa, por ser a entidade competente para instrução do processo, sol
pena de se beneficiar o infrator, determinando-se um vazio de
jusrisdicionalidade.»
2.35 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo de Competência
Genérica de Cuba - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/751 (Cidadã CM
Cuba Publicidade institucional - convite para inauguração)
A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo
à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos
2.36 - Ministério Público - DIAP Ponta Delgada - Despacho: Processo
ALRAA.P-PP/2024/56 (Cidadã Cidadão Propaganda no dia da eleição
Publicação de boletim de voto no Facebook)
A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo
à presente ata, sobre a transmissão do inquérito a outra secção do DIAP
2.37 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Pedido de informação (propaganda
A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo
presente ata, ao qual os serviços irão responder
2.38 - Comunicação de cidadão - desistência de candidato AR 2024
A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta en
anexo à presente ata
2.39 - INR - Pedido de Colaboração - Atualização do Guia Prático sobre os
Direitos das Pessoas com Deficiência
A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por
unanimidade, remeter a proposta de alteração que consta em anexo à presente



2.40 - Conselho Superior da Magistratura - Assembleia de Apuramento Geral ALRAM -Nomeação de Magistrados

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. ------2.41 - MNE - Texto de compromisso final da Diretiva sobre o voto de cidadãos em mobilidade nas eleições para o Parlamento Europeu A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. ------A Comissão passou à apreciação do ponto 2.43 e seguintes. -----2.43 - MNE - Relatório Anual de Atividades da Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e Fundações Políticas Europeias A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. ------anexo à presente ata. ------2.44 - A-WEB - visita a Portugal A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou transmitir total disponibilidade para o dia 23 de maio, à tarde, para receber a equipa da A-Web que se desloca a Portugal nessa data. ------

2.45 - A-WEB - Convite: Observação eleitoral - Eleições nacionais e provinciais de África do Sul

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou agradecer o convite e informar que não poderá assegurar a presença no evento em questão, sobretudo por coincidir com dois atos eleitorais a decorrer à data.



2.46 - Comissão de Eleições das Maldivas

Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em
anexo à presente ata
<u>Relatórios</u>
2.47 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio -
entre 15 e 21 de abril
Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos
Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços
de Apoio entre 15 e 21 de abril
Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos pontos 2.20 a 2.25 e do 2.42
Esta reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos
Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser
assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da
Comissão
Assinada:
O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor